



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451890

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76788 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2134335-48.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **MARIA EDUARDA HENRIQUE DE MELLO PELEGRINI**

Número na origem: 1021197-66.2024.8.26.0482

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRÉ-PENHORA - RECURSO - NÃO EVIDENCIADOS ELEMENTOS DE DILAPIDAÇÃO OU ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL - DIFICULDADE CITATÓRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A MEDIDA - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo que objetiva reforma da r. decisão prolatada, indeferindo arresto cautelar na ação de execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra devedor solvente, justifica a diligência, colaciona jurisprudência, faz prequestionamento, intenciona provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo (fls. 07/08).

4 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Ingressada a execução contra devedora solvente perante a comarca de Presidente Prudente em setembro de 2024, valor de face R\$ 209.512,56, a instituição financeira credora busca antecipar arresto cautelar, o que fora corretamente indeferido pelo douto juízo.

Nenhum elemento carreado ao procedimento identifica o perigo da demora ou a fumaça do bom direito em atenção ao esvaziamento ou dilapidação patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A certidão negativa lavrada às fls. 122, por si só, não é elemento robusto para autorizar o arresto, principalmente exigindo contraditório e o respeito ao devido processo legal.

Desta forma, não pode o arresto substituir a localização do devedor, comportamento cômodo, em detrimento da agilização de elementos robustos para amparar novas diligências citatórias.

Não se enquadra qualquer tipo de prequestionamento arrolado pelo credor, razão pela qual remanesce prejudicado.

A decisão monocrática se alinha ao pensamento da Câmara julgadora, e também em função de não ter havido o contraditório, ausente, até o momento, citação.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator